



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001199/2003-14
Recurso nº 145.475 Embargos
Acórdão nº **1401-00.486 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ e reflexos
Embargante VIA INTERNAATHIONAL - ASSESSORIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Cabem embargos de declaração com vistas a sanar omissão a respeito de determinado ponto veiculado no recurso voluntário, sobre o qual devia pronunciar-se a Turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração quanto à omissão apontada, para fixar em R\$ 599,52 (quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) a exigência de CSLL, valor originário, relativa ao segundo trimestre de 1999, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 107-08.587, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Antonio Bezerra Neto, Viviani Aparecida Bacchmi, Maurício Pereira Faro e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo contribuinte, em que se alega existir omissão e contradição no Acórdão nº 107-08.587, proferido pela Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes (**fls.782/797**), relativamente às matérias abaixo:

- alteração do critério jurídico por parte da decisão de primeira instância;
- lançamentos de IRPJ e CSLL, supostamente exigidos por meio de novo auto de infração;
- erro material no lançamento, que resultou na majoração da exigência a título de adicional de CSLL (mês 06/99);
- momento de tributação das variações cambiais ativas;
- momento de apropriação dos juros e multa de mora auferidos em função de empréstimos concedidos;
- compensação de prejuízos fiscais e bases negativas.

De acordo com o juízo de admissibilidade realizado pela Presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção, os embargos foram admitidos unicamente com relação à alegação de suposto erro material cometido em primeira instância.

Os autos foram então distribuídos com fundamento no art. 49, §7º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

.....

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os **com embargos de declaração opostos** e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, **ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc. (destaquei)***

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Os embargos preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Cabe frisar que as demais matérias a respeito das quais o colegiado *a quo* teria incorrido em omissão e/ou contradição não serão apreciadas, haja vista o caráter de definitividade do despacho de admissibilidade que as alcança, nos termos do Anexo II do Regimento Interno do CARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

.....

§ 3º O despacho do presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da turma em caso contrário. (destaquei)

Com relação ao erro material supostamente perpetrado pela DRJ, relativo ao período de apuração junho de 1999, o sujeito passivo informa a sua ocorrência nos seguintes termos: “...ao invés de lançar o valor de R\$196,14, no Demonstrativo de Apuração da CSLL, considerou o valor de R\$ 7.878,78”.

De fato, constata-se a omissão do acórdão embargado, exarado pela Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, que deixou de apreciar tal alegação, assim veiculada no recurso voluntário:

“(...) Ad argumentandum, na hipótese de ser considerado válido o procedimento acima mencionado, o "novo" Auto de Infração deve ser retificado de ofício, tendo em vista a existência de erro material que majora a exigência a título de CSLL, referente ao mês competência 06/99.

Vejamos !

35. Nas folhas 710 ("novo" Auto de Infração), a D. DRJ considerou como sendo o "Total do Adicional da Contribuição Social S/Lucro a Lançar" o montante de R\$196,14.

Ocorre, no entanto, que ao fazer a transposição desse valor para as folhas 704 ("novo" Auto de Infração), equivocadamente, consignou nos itens "Adicional da Contribuição Social" e "Contribuição Social Devida Por Percentual de Multa" o valor de R\$ 7.878,74.

Percebe-se, portanto, o erro material cometido, pois, ao invés de lançar o valor de R\$ 196,14 no Demonstrativo de Apuração da CSLL, considerou o valor de R\$ 7.878,74.

38. Sendo assim, esse erro material deve (e pode) ser corrigido na fase recursal, conforme é o posicionamento desse E. Conselho de Contribuintes (...)"

Constata-se que a Quinta Turma da DRJ – Porto Alegre (RS) reduziu a base de cálculo da CSLL, quanto ao segundo trimestre de 1999, para R\$ 7.024,81 (sete mil, vinte e quatro reais e oitenta e um centavos) (fl.673). Considerando a existência de base de cálculo

negativa acumulada em períodos anteriores, o valor devido foi então alterado para R\$ 4.917,37 (quatro mil, novecentos e dezessete reais e trinta e sete centavos) (fl. **683**).

Nos termos do Demonstrativo de fl. **710**, o **adicional** da CSLL (2º trimestre de 1999) foi definido em primeira instância, e confirmado em segunda quando da negativa de provimento ao recurso de ofício, em **R\$196,14** (cento e noventa e seis reais e quatorze centavos). Sabendo-se que R\$ 393,38 (trezentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos) foi a CSLL apurada sem o adicional, **deve a exigência se amoldar à decisão da DRJ**, ou seja, ao total de R\$ **599,52** (quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos).

A respeito da importância de R\$ 7.878,74 (sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) mencionada pelo embargante, refere-se ao valor do adicional constituído inicialmente pela fiscalização (fls. **552/566**).

Pelo exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração quanto à omissão apontada, para fixar em R\$ 599,52 (quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) a exigência de CSLL, valor originário, relativa ao segundo trimestre de 1999, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 107-08.587.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro